PROJETO DE LEI Nº 471/17

Institui o Programa de Prevenção e Treinamento para Situações de Emergência no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Prevenção e Treinamento para Situações de Emergência no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de Salvador.

§1º - O programa referido no caput visa minorar as perdas materiais e humanas em situações de emergência ocorridas nas unidades referidas no caput, através de:

a) Elaboração de planos de evacuação e sinalização das unidades de ensino;

b) Treinamento dos estudantes, professores, servidores técnico-administrativos efetivos e terceirizados, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar;

c) Acompanhamento e fiscalização periódica por profissional habilitado ocupante de cargo na estrutura do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

§2º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se unidade de ensino qualquer edificação destinada ao funcionamento de escolas de nível fundamental, médio e superior ou à realização de atividades de treinamento e qualificação profissional;

Art. 2º. Toda unidade de ensino referida no art. 1º da presente Lei deverá estar equipada com material necessário ao combate do fogo em seu início e prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características e a quantidade de pessoas que nela transitam.

§ 1º - Os equipamentos a que se refere o caput devem ser mantidos em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Art. 3º. Nas unidades de ensino de que trata o art. 1º, é obrigatória a existência de plano de evacuação em situações de risco, considerando os seguintes aspectos:

I - Avaliação do local, considerando as características físicas e os sistemas de emergência disponíveis;

II - como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.

§1º - Do plano de evacuação constarão:

I - A indicação do funcionário responsável pela sua revisão, atualização, divulgação e treinamento;

II – a indicação, dentre os professores, dos responsáveis pela execução do plano de evacuação em situação de emergência, assim como as atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

III - a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

III - procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

§ 2º - O plano de evacuação será treinado pelo menos uma vez, no início de cada semestre.

Art. 4º. As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída, conforme o plano de evacuação de que trata o art. 3º.

Art. 5º. Deverão ser ofertados treinamentos, a serem realizados em cada uma das unidades de ensino, com a finalidade preparar o cidadão para prevenir e enfrentar as emergências, no ambiente escolar ou fora do mesmo, abrangendo informações teóricas e práticas acerca de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndio e identificação de riscos para a prevenção de acidentes.

Art. 6º. A implantação do referido programa se dará em cooperação técnica a ser ajustado pelo Executivo Municipal com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia

Art. 7º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a Programa de Prevenção e Treinamento para Situações de Emergência no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de

Salvador, buscando dessa forma, diminuir possíveis prejuízos materiais e humanos para os frequentadores de tais instituições.

Devido ao crescente descaso com a manutenção predial da rede escolar pública e temendo por nossas crianças, é necessário tentar evitar que alguns exemplos vistos pelo Brasil venham a se repetir em nosso Município. Alguns incêndios recentes poderiam ter sido evitados caso houvesse um planejamento para situações desse tipo, envolvendo a existência prévia de um plano de evacuação, treinamento dos estudantes, alunos, professores e servidores técnicos-administrativos e terceirizados.

Além disso, esta é apenas mais uma forma de assegurar alguns dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal, mais especificamente o direito à vida, à educação, à saúde e à convivência comunitária. Tal artigo versa:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. "

Cumpre ressaltar ainda que, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação, assim como que as hipóteses de limitação do exercício parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição. Portanto, a presente proposição não usurpa a competência privativa do Poder Executivo. A título de exemplo, colaciona-se a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 878.911-RJ, que tratava de Lei Municipal, de iniciativa de parlamentar, que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por fim, considerando todas as explicações apresentadas, pedimos o apoio incondicional dos nobres Pares para a sua aprovação, a fim de que juntos

possamos criar mecanismos para melhorias e investimentos na seara da prevenção de incêndios.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE